

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o **caput** será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o **caput**, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o crédito a que se refere o **caput**, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o **caput**, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de dois anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de outubro de 2004.

Art. 3º O inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;” (NR)

Art. 4º O inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;” (NR)

Art. 5º O disposto nos arts. 36, 37 e 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória aplicar-se-ão nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Referenda: Bernard Appy

MP-CSLL PIS-PASEP(L4)

EM Nº 00130/2004 - MF

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trazemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem assim na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas, nas hipóteses que especifica.

2. O art. 1º da citada Medida Provisória possibilita a utilização de crédito na apuração da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, calculado à razão de 25% (vinte e cinco por cento) da depreciação contábil de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em ato do poder executivo, adquiridos no período compreendido entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, e destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

3. O valor do crédito apurado será deduzido da CSLL devida após a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores e poderá ser usufruído desde o mês da entrada de operação do bem, com o registro de sua depreciação contábil, até o quarto ano calendário subsequente àquele a que se referir mencionado mês.

4. A partir do quinto ano-calendário subsequente ao ano em que se iniciou o incentivo, a pessoa jurídica deverá adicionar o crédito anteriormente utilizado à CSLL devida nesse período. Portanto, o crédito deduzido no primeiro ano deverá ser adicionado no quinto ano, o do segundo ano no sexto e assim sucessivamente até serem tributados todos os valores anteriormente utilizados a título de crédito.

5. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativas, o referido diploma legal permite à pessoa jurídica descontar, em 2 (dois) anos, o crédito decorrente de aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, também relacionados em ato do poder executivo.

6. O art. 3º do diploma legal proposto altera a redação do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, visando a vedação de concessão de parcelamento para as retenções na fonte das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que inexistia, à época da edição daquela Lei, vedação expressa para este parcelamento.

7. O art. 4º propõe alterar a redação do inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objetivando ampliar a vedação à inclusão de débitos parcelados em declaração de compensação.

8. Por fim, o art. 5º amplia a exigência de instalação de medidores de vazão também para estabelecimento industrial das pessoas jurídicas envasadoras de água mineral.

9. Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, no referente ao art. 1º da Medida Provisória proposta, estima-se uma perda de receita da ordem, de R\$ 500 milhões/ano entre 2005 e 2009 e um aumento de arrecadação da mesma ordem entre 2010 e 2014. Já o impacto das mudanças propostas no art. 2º é estimado em R\$ 200 milhões em 2004 e R\$ 1,2 bilhão/ano a partir de 2005. Esta perda será compensada pelo aumento de arrecadação que já está sendo observado e que resulta da ampliação da base

de cálculo dos tributos resultante do perfil da retomada do crescimento econômico e de mudanças na legislação tributária já implementadas.

10. Cabe ressaltar que a perda de arrecadação no curto e médio prazo justifica-se pelo impacto positivo das medidas ora propostas sobre o nível de investimento e sobre o crescimento econômico ao longo dos próximos anos. Neste contexto, a própria sustentabilidade fiscal de longo prazo do País é reforçada pelo conjunto de medidas que submetemos, neste momento, à apreciação de Vossa Excelência.

11. Os demais dispositivos promovem ajustes em matéria de parcelamento e compensação de tributos e de controle fiscal, favorecendo a arrecadação tributária e, portanto, sem restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. A relevância está demonstrada pela importância das medidas propostas e a urgência se justifica pela necessidade de incentivar, imediatamente, os investimentos em máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, com vistas a estimular a expansão e a renovação do parque industrial para atender o crescimento da demanda interna e incentivar a indústria de bens de capital, com impacto positivo na geração de emprego e renda e na própria arrecadação tributária pela expansão da atividade econômica.

13. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bernard Appy